



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

EXTRATO DO CONTRATO Nº 211/2024 - DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024.....	2
DECRETO Nº 177/2024.....	3
DECRETO Nº 178/2024.....	4
ANEXO I – REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	6



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 211/2024 - DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE Nº 017/2024

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste

CONTRATADA: IVG BRASIL LTD

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de um Ônibus Urbano Escolar, do tipo ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

VALOR: R\$ 469.499,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e nove reais).

VIGENCIA: 320 (trezentos e vinte) dias contados da assinatura do contrato.

Santa Tereza do Oeste, 20 de setembro de 2024



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 177/2024

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ART.1º - Designar a servidora Kelly Dayana Batista Hurtiah, portadora do RG nº 13.XXX.XXX-1, inscrita no CPF sob o nº 097.XXX.XXX-64, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, para assumir a função de responsabilidade da Secretaria Escolar da Escola Municipal Helio Balarotti.

ART.2º - Fica concedida a título de Função Gratificada **FG-3**, sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo.

ART.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste.

Em, 05 de novembro de 2024.

Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 178/2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 880/2011, de 25 de agosto de 2011,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM/POA no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, em conformidade com o disposto na Lei nº 880/2011, de 25 de agosto de 2011.

Art. 2º Caberá a Secretaria da Agricultura do Município estabelecer, mediante Instruções Normativas próprias de acordo com a classificação de cada atividade ou estabelecimento, normas técnicas e exigências específicas relativas:

I.À implementação, à construção, à reforma, à ampliação e ao aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

II.Ao transporte de produtos de origem animal “in natura” ou já industrializados e/ou beneficiados;À embalagem e à rotulagem de Produtos de Origem Animal;

III.Ao registro dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo e de seus produtos;

IV.Aos demais aspectos relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal, Produtos de Origem animal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 019/2024 datado de 8 de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,

Em, 05 de Novembro de 2024.



Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I – REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ANEXO I

SECRETARIA DA AGRICULTURA
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
SIM/POA

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território do Município de Santa Tereza do Oeste o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituído pela Lei Municipal nº 3.362 de 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este regulamento e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, segundo os preceitos instituídos e universalizados.

Art. 3º Compete ao Município estabelecer sua legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitada a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

Art. 4º As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria Municipal da Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Parágrafo único – A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata este regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – Compete à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando à integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal conduzidos pela Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste

Art. 6º Para efeito deste regulamento entende-se por:

I – Adequado: o suficiente para alcançar o fim
almejado; Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle -

APPCC - sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

II – Animais de açougue: são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

III – Animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

IV – Animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

V – Artesanal: produto elaborado em sistemas de produção rústicos ou com baixo grau de mecanização, respeitando-se costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais;

VI – Aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

VII – Beneficiamento: trabalho de tratamento e preparo da matéria-prima para que o produto possa ser consumido;

VIII – Boas Práticas de Fabricação - BPF: procedimentos higiênicos, sanitários e operacionais aplicados em todo o fluxo de produção, desde a obtenção dos ingredientes e matérias-primas até a distribuição do produto final, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e segurança dos produtos destinados à alimentação animal;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IX – Casa atacadista: estabelecimento que não realiza nenhuma atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;

X – Condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

XI – Contaminação cruzada: é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos e acessórios, ou pelo ar;

XII – Desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos, biológicos ou agentes químicos;

XIII – Destinação industrial: destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atenda às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

XIV – Embalagem: invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XV – Empreendimento de pequeno porte: aquele que cumpra os requisitos de volume de produção instituída na Lei nº 3.362 de 30 de junho de 2022, e que possua mão-de-obra predominantemente familiar;

XVI – Entrepasto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;

XVII – Estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias-primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

XVIII – Fiscalização: ação direta, privativa e não-delegável dos órgãos do Poder Público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XIX – Higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

XX – Industrialização: processo de transformação da matéria-prima através de processos químicos e/ou mecânicos para a elaboração do produto final;

XXI – Inspeção: atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária ou que sejam designados para o desempenho daquela atividade, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XXII – Limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XXIII – Parceria: designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico, visando à consecução de fins de interesse público;

XXIV – Processamento: procedimentos físicos, químicos e/ou biológicos que favorecem transformações nas características do produto;

XXV – Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

XXVI – Produto de origem animal: é todo o produto, subproduto, matéria-prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

XXVII – Produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XXVIII – Produto de origem animal de alto risco: é todo aquele que ultrapasse os limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XXIX– Produto de origem animal de baixo risco: é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XXX – Programas de autocontrole: programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados pelo estabelecimento, visando assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pela Secretaria da Agricultura.

XXXI – Qualidade: conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XXXII – Rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XXXIII – Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ: ato normativo, com o objetivo de fixar a identidade e as características padrões mínimos para a qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XXXIV – Responsável técnico legalmente habilitado: profissional com graduação em Medicina Veterinária com registro no respectivo órgão de classe.

XXXV – Registro: ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do Poder Público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;

XXXVI – Registro prévio: autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;

XXXVII – Registro suspenso: ato formal de suspensão da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;

XXXVIII – Registro arquivado: ato formal de suspensão e cancelamento da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIUK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;

XL – Rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo;

XLI - Sanitização: aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 7º Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal, sob inspeção municipal, são classificados em:

I - De carnes e derivados;

II - De pescado e derivados;

III - De ovos e derivados;

IV - De leite e derivados;

V - De produtos das abelhas e derivados;

Art. 8º A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de letras maiúsculas, adotando-se a seguinte nomenclatura:

I – “F”, para abatedouro frigorífico;

II – “C”, para unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

III – “FP”, para abatedouro frigorífico de pescado;

IV – “P”, unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

V – “GA”, para granja avícola;

VI – “O”, para unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

VII – “GL”, para granja leiteira;

VIII – “PR”, para posto de refrigeração;

IX – “L”, para unidade de beneficiamento de leite e derivados;

X – “Q”, para queijaria;

XI – “A”, para unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;

XII – “AS”, para estabelecimentos de autosserviço.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – A classificação do estabelecimento será definida conforme sua atividade principal, sendo esta, definida conforme o tipo de produto com maior volume de produção local.

Art. 9º Entende-se por autosserviço, o sistema de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição destes.

§ 1º Os estabelecimentos registrados como autosserviço terão definidos em seu certificado de registro, os tipos de produtos registrados e liberados para a comercialização, pelo SIM.

§ 2º Os estabelecimentos registrados com atividade de autosserviço poderão requerer o registro também como unidade de beneficiamento, quando este elaborar, fabricar, transformar e/ou industrializar produtos de origem animal.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no § 2º serão classificados e registrados com a identificação de autosserviço (AS) e posterior, seguido da letra de identificação conforme o tipo de produto produzido no local, onde “C” é para carne e derivados, “P” para pescados e derivados, “O” para ovos e derivados, “L” para leite e derivados e “A” para produtos de abelhas e derivados.

§ 4º Todos os estabelecimentos deverão possuir áreas distintas ou barreiras técnicas, quando estes elaborarem e transformarem produtos de origem animal (POA) e também, optarem por realizar o corte, desossa, fracionamento, guarda e comércio de POA in natura. A liberação ou não do registro, fica condicionada à análise e verificação da documentação requerida, da fiscalização e vistoria in loco e área de produção compatível com volume de produção estimada e/ou real, os quais deverão estar em conformidade com o disposto neste regulamento e em normas complementares. O estabelecimento somente poderá iniciar a sua produção, após parecer técnico emitido pelo coordenador do SIM, onde constará o número de registro do estabelecimento com sua nova classificação.

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 10. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I – Abatedouro frigorífico;

II – Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos; e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – Estabelecimento de carne e derivados com autosserviço.

§ 1º Para os fins deste regulamento, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento que possui instalações, equipamentos e utensílios específicos destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, à industrialização, ao acondicionamento, à conservação, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate e derivados sob variadas formas, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Para os fins deste regulamento, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis;

§ 3º Para os fins deste regulamento, entende-se por estabelecimento de carne e derivados com autosserviço o estabelecimento que possui instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, corte, desossa, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e comercialização no próprio estabelecimento de carnes e produtos cárneos, em todos os casos, possui instalações de frio industrial.

Art. 11. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 12. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

- I – Abatedouro frigorífico de pescado;
- II – Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- III – Estabelecimentos de pescado e derivados com autosserviço.

§ 1º Para os fins deste regulamento, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Para os fins deste regulamento, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

§ 3º Para os fins deste regulamento, entende-se por estabelecimentos de pescado e derivados com autosserviço o estabelecimento que possui dependências, instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e comercialização de pescado e de produtos de pescado no próprio estabelecimento, em todos os casos, possuir instalações de frio industrial.

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 13. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

- I – Granja avícola;
- II – Unidade de beneficiamento de ovos e derivados; e
- III - Estabelecimento de ovos e derivados com

autosserviço.

§ 1º Para os fins deste regulamento, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Para os fins deste regulamento, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 4º Para os fins deste regulamento, entende-se por estabelecimento de ovos e derivados com autosserviço o estabelecimento destinado à recepção, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e à comercialização de ovos ou de seus derivados no próprio estabelecimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 6º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

§ 7º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do disposto neste regulamento e em normas complementares.

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 14. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

- I – Granja leiteira;
- II – Posto de refrigeração;
- III – Unidade de beneficiamento de leite e derivados;
- IV – Queijaria; e
- V – Estabelecimentos de leite e derivados com

autosserviço.

§ 1º Para os fins deste regulamento, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção e/ou associados, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Para os fins deste regulamento, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária de leite até sua expedição.

§ 3º Para os fins deste regulamento, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º Para os fins deste regulamento, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

§ 5º Para os fins deste regulamento, entende-se por estabelecimentos de leite e derivados com autosserviço o estabelecimento que possui dependências, instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e comercialização de leite e derivados no próprio estabelecimento, em todos os casos, possuir instalações de frio industrial.

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 15. Os estabelecimentos de produtos das abelhas e derivados são classificados em:

- I – Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas; e
- II – Estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados com autosserviço.

§ 1º Para os fins deste regulamento, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º Para os fins deste regulamento, entende-se por estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados com autosserviço o estabelecimento que possui dependências, instalações, equipamentos e utensílios para recepção, manipulação, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e comercialização de produtos de abelhas e derivados no próprio estabelecimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste regulamento e em normas complementares.

Seção II

Do Registro de Estabelecimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 16. É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal de sua própria fabricação ou manipule, reembale ou fracione produtos adquiridos de terceiros.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF), no Serviço de Inspeção do Paraná (SIP), isenta seu registro no SIM de Santa Tereza do Oeste.

Art. 17. O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender as exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 18. O requerimento, dirigido ao SIM/POA, e os documentos para o registro e sua manutenção deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo do Município.

Art. 19. Cabe ao Médico Veterinário coordenador do SIM/POA a emissão de registro após a verificação dos documentos e análise técnica pelos membros do SIM/POA.

Art. 20. Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Cronograma de ações corretivas.

Art. 21. O deferimento do pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA, na qual será verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento e em normas complementares.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 22. O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

Art. 23. O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

Art. 24. As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA.

Art. 25. Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao setor de inspeção do SIM/POA.

§ 1º Havendo recusa do comprador ou locatário de promover a transferência, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§ 4º Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

Art. 26. O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Art. 27. O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção II Do Registro Prévio

Art. 28. Compete ao coordenador do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio aos estabelecimentos de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º O registro prévio terá prazo de funcionamento determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.

§ 2º O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

- I – Apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no artigo 35 deste regulamento;
- II – Cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 60 deste regulamento;
- III – Firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, que compreende o cronograma das ações a serem efetivadas para obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

Art. 29. O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Parágrafo único – Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, orientando com razoabilidade e lavrando laudo de vistoria preliminar.

Art. 30. Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o responsável do SIM/POA expedirá o certificado de registro prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para as atividades para as quais foi liberado.

Art. 31. Na vigência do registro prévio, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênico-sanitárias.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 32. O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e às penalidades previstas neste regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

Art. 33. O não cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

Parágrafo único – A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no Artigo 28 deste regulamento.

Subseção III

Do Registro Do Estabelecimento

Art. 34. A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e em normas complementares.

Art. 35. O registro definitivo deverá ser requerido ao coordenador do SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I – Requerimento ao SIM/POA;
- II – Comprovante de Propriedade;
- III - Comprovante de arrendamento quando for o caso;
- IV – Contrato social da empresa ou cadastro no INCRA

ou CAD-PRO;

V – Cópia dos documentos pessoais RG e CPF do representante legal da empresa;

VI – Cartão CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física);

VII – Laudo de inspeção do local e das instalações, realizado por médico veterinário fiscal do SIM/POA;

VIII – Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:

a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;

b) planta com fluxo de produção e movimentação dos colaboradores com setas;

- c) planta de corte transversal e longitudinal;
- d) planta de situação do estabelecimento;
- e) projeto hidrossanitário do estabelecimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IX – Memorial econômico-sanitário com fluxograma dos processos de produção detalhado e com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e vetores;

X – Laudo do exame microbiológico e físico-químico do produto e de potabilidade da água do estabelecimento;

XI – Alvará de funcionamento ou documento similar;

XII – Licença sanitária;

XIII – Licença ambiental do órgão estadual competente;

XIV – Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho profissional;

XV – Laudo de limpeza da caixa d'água executado por empresa devidamente licenciada, acompanhado de cópia atualizada da licença sanitária da empresa;

XVI – Laudo de desinsetização executado por empresa devidamente licenciada, acompanhado de cópia atualizada da licença sanitária da empresa;

XVII – Laudo de limpeza dos aparelhos de ventilação das áreas de manipulação executado por empresa licenciada, acompanhado de cópia atualizada da licença sanitária da empresa;

XVIII – Formulário de registro de produtos de origem animal.

Art. 36. As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentados em 2 (duas) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração

§ 1º Serão rejeitadas as plantas com rasuras, borrões ou contendo indicações imprecisas ou incompletas.

Art. 37. Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o coordenador do SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

Parágrafo único – A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção IV Da Manutenção do Registro

Art. 38. A manutenção do Registro condiciona-se à comprovação das condições higiênicas sanitárias do estabelecimento apurada em vistoria específica efetuada por fiscal do SIM/POA.

Art. 39. Apuradas não-conformidades, será emitido Termo de Compromisso de Implantação e Execução com cronograma das ações a serem efetivadas para manutenção do registro.

Subseção V Do Registro do Produto

Art. 40. Todo produto de origem animal comestível produzido no município de Santa Tereza do Oeste, sob inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, deve ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal.

§1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§2º O SIM poderá isentar de registro os produtos que estejam definidos como isentos de registro em normas federais.

Art. 41. Para o registro dos produtos deverão ser atendidos aos critérios e parâmetros dos produtos e seus respectivos processos de fabricação definidos em regulamento técnico específico ou em norma complementar.

Art. 42. É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

Art. 43. Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de produto de origem animal, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Art. 44. A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo SIM/POA, com numeração crescente e sequencial de 3 (três) dígitos, seguido do número de registro do estabelecimento junto ao SIM.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 45. Todos os produtos de origem animal expedidos devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com:

I – Este decreto;

II – O Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade

(RTIQ) de cada produto; e

III – As normas dos órgãos reguladores.

Parágrafo único – Entende-se por rótulo ou rotulagem, toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 46. Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à (ao):

I – exposição;

II – embarque;

III – transporte; e

IV – armazenagem.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I

Da Organização do Serviço de Inspeção

Art. 47. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários e outros profissionais habilitados da Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste.

§ 1º A fiscalização e inspeção realizada pelo SIM/POA será exercida por médicos veterinários da Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste, com designação para o seu desempenho

§ 2º Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários e servidores da Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados à disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas

Art. 48. Compete ao coordenador do SIM/POA:

I – Gerenciar as atividades do SIM/POA;

II – Promover a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – Promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados, que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

IV – Conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio;

V – Conceder e firmar o Certificado de Registro

Definitivo;

VI – Opinar sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos;

VII – Analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;

VIII – Apoiar e orientar os médicos veterinários e agentes fiscais do SIM nos aspectos técnicos e normativos na área de sua especialidade;

IX – Supervisionar os médicos veterinários e agentes fiscais do SIM;

Art. 49. A Secretaria Municipal da Agricultura poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar, desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Seção II

Da Inspeção

Art. 50. A inspeção industrial e sanitária e os padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e seus derivados, obedecerá no que couber, quanto a sua forma e condições, as disposições a ela relativas previstas pela Lei Federal Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Federal Nº 9.013, de 29 de março de 2017 e alterações.

§ 1º Devem ser observadas, ainda, demais legislações vigentes referentes à inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 51. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 52. Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo único – A inspeção industrial e sanitária poderá ser:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatem animais de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate, nos termos do disposto no art. 57.

II – Periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA.

Art. 53. Estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do certificado de registro de que trata o caput, o início das atividades industriais está condicionado à designação de servidores responsáveis pelas atividades de que trata o inciso I do caput do art. 56, pelo coordenador do SIM.

Art. 54. A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente regulamento será realizada:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VI – Nos estabelecimentos de mel e derivados;

VII – Nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais

§ 1º A inspeção industrial e sanitária de que trata este regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§ 2º A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 55. Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste regulamento os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais;

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e o trânsito municipal de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal

Art. 56. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

I – Inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;

II – Verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III – Verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV – A verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – Verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI – Coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII – Avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;

VIII – Avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX – Verificação da água de abastecimento;

X – Fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI – Classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XII – Verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito;

XIII – Verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV – Controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV – Certificação sanitária dos produtos de origem animal;

XVI – Verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos; e

XVII – Outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 57. A inspeção e a fiscalização previstas neste regulamento são de atribuição do Coordenador do SIM com formação em Medicina Veterinária, do Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitada as devidas competências.

Art. 58. O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste regulamento.

Seção III

Dos Estabelecimentos

Art. 59. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine, conforme projeto aprovado pelo SIM e a documentação atualizada.

Parágrafo único – As instalações e os equipamentos de que trata o caput compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção do estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 60. O estabelecimento, para obter o registro no SIM/POA, deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

III – Dispor de instalações adequadas para a atividade a que se destina, respeitando as normas técnicas específicas;

IV – Dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

V – Dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;

VI – Dispor de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

VII – Possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria-prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

VIII – Dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

IX – Apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos

Art. 61. O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 62. O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à sua finalidade.

Art. 63. O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico sendo Médico Veterinário obrigatoriamente.

Art. 64. As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade com a classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados pelo SIM/POA.

Parágrafo único – O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 65. O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 66. O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o presente regulamento e as normas complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento

§ 1º O fiscal do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

§ 2º Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste regulamento.

Seção IV

Das Condições de Higiene

Art. 67. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único – O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, o qual deve apresentar os registros sistematizados auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos no presente regulamento e demais normas complementares.

Art. 68. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

§ 1º Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente conforme previsto nos programas de autocontrole da empresa e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Durante os procedimentos de higienização nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza;

§ 3º Os produtos utilizados na higienização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente;

Art. 69. Os estabelecimentos devem possuir um programa eficaz e contínuo para o controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 70. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 71. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados, higienizados diariamente e completos (botas, calça, jaleco, avental, protetor de cabelo), conforme normas complementares.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações, em perfeito estado de higiene e conservação.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 72. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 73. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único – Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 74. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 75. O SIM determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação.

Art. 76. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 77. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 78. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 79. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos, estando previsto no programa de autocontrole da empresa.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 80. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 81. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único – O gelo utilizado na conservação do pescado deveser produzido a partir de água potável.

Art. 82. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art. 83. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 84. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 85. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 86. A embalagem para produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados da devida identificação, de forma bem visível, contendo todas as informações previstas em legislações vigentes.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 87. É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir e/ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Seção V

Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I

Da Embalagem

Art. 88. As embalagens utilizadas e que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente.

Art. 89. As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Parágrafo único – É proibida a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias-primas de uso não- comestível.

Art. 90. O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, quando contiverem a chancela do SIM/POA.

Parágrafo único – A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo fiscal do SIM/POA.

Art. 91. Em caso de suspensão temporária da atividade, o responsável legal da indústria deverá entregar ao SIM todos os rótulos e embalagens que contiverem a chancela SIM/POA.

Parágrafo único – Caso as atividades não sejam retomadas em 180 (cento e oitenta) dias, os rótulos e embalagens serão devidamente inutilizados.

Art. 92. O uso de rótulo e embalagens não aprovados no SIM/POA é proibido, cabendo as penalidades previstas em lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção II Da Rotulagem

Art. 93. O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

Art. 94. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 95. O rótulo deverá conter as seguintes informações:

I – Nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação de venda, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;

II – Lista de ingredientes e aditivos em ordem decrescente de quantidade;

III – Informação sobre a presença ou não de glúten, lactose e/ou alergênicos;

IV – Forma ou modo de conservação e armazenamento do produto antes e após aberto (prever temperatura mínima e máxima para congelados e resfriados);

V – Indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente, sendo que para peso líquido, descrever a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir:

a) para sólidos granulosos, os produtos deverão ser comercializados em unidades de massa;

b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;

c) para os semissólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;

d) para os produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

VI – Identificação de origem, descrevendo:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) Razão social ou CAD/PRO, nome fantasia, CNPJ ou CPF (no que couber) e endereço completo do estabelecimento;

b) identificação do país de origem com a expressão: “FABRICADO NO BRASIL” ou “INDÚSTRIA BRASILEIRA”;

c) número de registro do estabelecimento no SIM/POA.

VII – Identificação do lote, informando a data de fabricação e de embalagem;

VIII – Validade mínima, descrevendo:

a) dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;

b) mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses.

IX – Instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

X – A letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;

XI – A chancela do SIM/POA;

XII – Informação nutricional obrigatória nos casos em que couber;

XIII – Indicação do número de registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal;

XIV – Demais exigências previstas em legislações ordinárias.

§ 1º As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 3º Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: “VENDA POR PESO” ou “DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR”.

§ 4º A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: “CONSUMIR ANTES DE”, “VÁLIDO ATÉ”, “VALIDADE”, “VENCE EM” ou “VENCIMENTO”, seguida da data ou da indicação do local onde conste esta informação.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo “CARNE DE EQUÍDEO” ou “PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO” ou “CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO”.

Art. 96. O uso de rótulos, estampas ou carimbos, quando em desacordo ao presente regulamento, não serão autorizados pelo SIM/POA.

Art. 97. Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação “NÃO COMESTÍVEL”.

Art. 98. Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente regulamento no que for pertinente.

Art. 99. Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único – Nos rótulos utilizados nessas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 100. Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10cm² poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no artigo 95, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 101. No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

Art. 102. Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “fabricado por”.

Art. 103. Nos casos de que trata o artigo 102º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo SIM.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIUK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Dos Carimbos de Inspeção

Art. 104. O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 105. O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá apor a seus produtos a chancela oficial do SIM/POA

Art. 106. O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo oficial cujos formatos, dimensões oficiais em centímetros e empregos são fixados neste regulamento, sendo que os três números zeros ("000"), deverão ser substituídos pelo número de registro do estabelecimento junto ao SIM e, a letra xis ("X"), deverá ser substituída pela letra de classificação do estabelecimento, conforme art. 8º deste regulamento.

§ 1º O carimbo deve conter:

I - A palavra "- PR", na parte

superior interna;

II - Palavra "Inspeccionado", ao centro;

III - O número de registro do estabelecimento, descritas no modelo abaixo com "000", abaixo da palavra "Inspeccionado" seguido de sua classificação (descrita no modelo abaixo como "X"); e

IV - As iniciais "SIM", na borda inferior interna.

o fundo branco.

V - As bordas e dizeres deverão estar na cor preta com

VI - A fonte utilizada na chancela deve ser "arial".

§ 2º As iniciais "SIM" significam "Serviço de Inspeção Municipal".

§ 3º O número de registro do estabelecimento ("000" no modelo abaixo) constante do carimbo de inspeção não é precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

Art. 107. As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às seguintes especificações e dimensões oficiais:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Modelo 1:

a) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

b) dimensões: 6 cm de diâmetro;

c) forma redonda;

d) Fonte: Arial 18.



Modelo 2:

a) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

b) dimensões: 4 cm de diâmetro;

c) Forma redonda;

d) Fonte: Arial 12.



Modelo 3:

a) uso: para rótulos, etiquetas, embalagens e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, de coelho, de rãs e outros produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;

b) dimensões: 3 cm de diâmetro para embalagens acima de 1 kg (arial 10) e 2 cm de diâmetro em embalagens abaixo de 1 kg (arial 7);

c) forma redonda.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Modelo 4:

- a) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças;
- b) dimensões: 7cm x 4cm (sete centímetros de largura por 4 centímetros de altura);
- c) forma retangular;
- d) Fonte: Arial 18.

Santa Tereza do Oeste - PR

CONDENADO**S.I.M**

Modelo 5:

- a) uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor(E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC);
- b) dimensões: 6 cm de diâmetro;
- c) forma redonda;
- d) a letra "X" deve ser substituída pela letra correspondente ao destino das carcaças ou partes das carcaças.
- e) Fonte: Arial 18.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – Em caso de rotulagem em que não seja possível a observância das dimensões das chancelas estabelecidas neste artigo, deverá ela ser inserida em tamanho reduzido, observando a proporção das respectivas medidas.

Art. 108. A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do fiscal incumbido pela inspeção do estabelecimento.

Art. 109. Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela inspeção deverá entregar ao coordenador do SIM/POA, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz(es) que contenha(m) a chancela do SIM/POA.

Seção VI

Do trânsito

Art. 110. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, têm livre trânsito no território do Município de Santa Tereza do Oeste.

Parágrafo único – Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.

Art. 111. Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do Município de deverão estar acondicionados em conformidade ao previsto neste regulamento, podendo ser reinspecionados pelos fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.

Art. 112. O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto transportado.

§ 1º – É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º – Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipiente adequado, independentemente de estarem embalados.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º – O transporte de produtos de origem animal refrigerados ou congelados deverá dispor de meios que permitam a manutenção da temperatura nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

Seção VII

Das Obrigações dos Estabelecimentos

Art. 113. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

I – Atender ao disposto neste regulamento e em normas complementares;

II – Disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem, conforme normas complementares estabelecidas pela Secretaria da Agricultura;

III – Disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;

IV – Fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM, na forma por ela requerida, sempre que solicitado;

V – Manter atualizado os dados cadastrais de interesse do SIM;

VI – Quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, comunicar ao SIM a realização de atividades de abate e o horário de início e de provável conclusão, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VII – Fornecer material, utensílios e substâncias específicos para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade e remeter as amostras fiscais aos laboratórios;

VIII – Arcar com o custo das análises laboratoriais fiscais e de rotina, quando solicitado, para atendimento de requisitos específicos conforme normas complementares;

IX – Manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;

X – Fornecer substâncias para desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;

XI – Dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XII – Manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

XIII – Manter equipe suficiente e regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;

XIV – Garantir o livre acesso de servidores a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e/ou outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos no presente regulamento e em normas complementares;

XV – Dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde e nos casos de adulteração;

XVI – Realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste regulamento ou em normas complementares, e manter registros auditáveis de sua realização;

XVII – Manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

XVIII – Disponibilizar, nos estabelecimentos sob caráter de inspeção periódica, local reservado para uso do SIM durante as fiscalizações;

XIX – Comunicar ao SIM:

a) com antecedência de, no mínimo, cinco dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

b) sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterà a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate; e

c) a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

§ 1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do SIM local.

§ 2º No caso de cancelamento de registro, o estabelecimento ficará obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque sob supervisão do SIM.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º O pessoal colocado à disposição do SIM subordina-se ao agente competente pela inspeção.

XX – Fornecer gratuitamente alimentação aos agentes de inspeção, quando os horários para refeição não permitirem que os servidores as façam em suas residências;

XXI – Recolher taxas de inspeção sanitárias instituídas na legislação vigente;

XXII – Encaminhar até o 5º dia útil do mês subsequente ao médico veterinário fiscal coordenador do SIM, os relatórios de produção, comercialização, relatório técnico quando couber, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial e/ou normas complementares;

Art. 114. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste regulamento e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

Art. 115. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este regulamento e com as normas complementares.

Art. 116. Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitadas pelo SIM, de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.

Art. 117. Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico (RT) na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, legalmente habilitado no conselho de classe, cuja formação profissional de nível superior deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O SIM deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o caput.

Art. 118. Os estabelecimentos sob SIM não podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que não esteja claramente identificado como fabricado em outro estabelecimento devidamente registrado



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

sob o SIM de Santa Tereza do Oeste, SIP, SIF ou outro serviço de inspeção sob a adesão ao SUASA.

Art. 119. Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua destinação industrial.

Art. 120. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública;

II - Não tenham sido adulterados;

III - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição; e

IV- Atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste regulamento ou em normas complementares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

CAPÍTULO IV

A FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 121. A Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis.

Art. 122. São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos artigos 54 e 55 deste regulamento.

Art. 123. Estão sujeitas ao disposto neste regulamento e à fiscalização do SIM/POA todas as atividades que envolvam produtos de origem animal, depositados ou em trânsito, desde que não possuam registro perante os órgãos de fiscalização estadual ou federal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 124. Quando em trânsito, a fiscalização de que se trata este regulamento poderá ser efetuada em:

- I – Postos ou barreiras de fiscalização no Município;
- II – Barreiras móveis de fiscalização

Art. 125. Os fiscais do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

Parágrafo único – Havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras determinadas, o fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste regulamento.

Art. 126. Os servidores da Secretaria Municipal da Agricultura ou pessoas à seu serviço em barreiras fixas ou móveis de fiscalização deverão cientificar à Secretaria Municipal da Agricultura de a origem e o destino dos produtos de origem animal irregulares ou suspeitos de o serem, bem como todas as informações relacionadas ao fato ou às circunstâncias irregulares ou suspeitas.

Art. 127. Consideram-se fiscais competentes, para efeito deste regulamento, os médicos veterinários, por força de cargo ou função, lotados na Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste, designados por ato do Chefe do Executivo municipal para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo único – Os fiscais serão identificados pelo crachá emitido pelo Município de Santa Tereza do Oeste

Art. 128. O fiscal competente, no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins

Parágrafo único – Os fiscais que, na fiscalização, acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria-prima e produtos.

Art. 129. O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animais ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 130. Cumpre à Secretaria Municipal da Agricultura de prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do artigo 49 deste regulamento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



CAPÍTULO V

DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 131. As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

Art. 132. O auto de infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal do SIM/POA, com clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I – Nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;

II – Data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III – Descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV – Assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – Local, data e hora da autuação;

VI – Penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII – Prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

VIII – Identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1º – As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º – Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do auto de infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado.

Art. 133. O autuado deverá ser notificado do auto de infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I – Pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º – No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o auto de infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O edital referido no inciso II do caput deste artigo será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 134. Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Art. 135. Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 136. Lavrado o auto de infração, o fiscal deverá fornecer cópia da autuação ao proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o sobre o prazo concedido para apresentação de defesa e as penalidades a que está sujeito.

Art. 137. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa, cuja decisão em primeira instância caberá ao Secretário da Agricultura do Município de Santa Tereza do Oeste.

§ 1º – A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste.

§ 2º – Todos os prazos mencionados neste regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

Art. 138. Os autos do processo administrativo deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

Art. 139. Após ciência proferida pelo Secretário da Agricultura do Município, caberá a empresa recurso em face da mesma, em única e última



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

instância, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja decisão final caberá ao Prefeito Municipal e/ou Vice-prefeito.

Art. 140. Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão nesta via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados, realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este regulamento e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 141. Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste regulamento serão recolhidos ao tesouro municipal.

Seção II

Das infrações e Sanções Administrativas

Art. 142. Constitui infração, para efeitos deste regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º – Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido

Art. 143. Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem ou embaracem a ação dos fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 144. As infrações à Lei, a este regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único – Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar o fato ao órgão policial ou à autoridade competente



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 145. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;
- III – A clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV – Os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 146. São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou à economia públicas;
- IV – Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 147. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;
- III – Ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequência calamitosa à saúde ou à economia públicas;
- V – Se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou à economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infrigente.
- VII – Ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução dessas atividades.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 148. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Parágrafo único – Caberá ao coordenador do SIM/POA a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes em todos os casos.

Art. 149. Os infratores deste regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão dos produtos;
- IV – Condenação ou destruição dos produtos;
- V – Suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI – Interdição parcial do estabelecimento;
- VII – Interdição total do estabelecimento;
- VIII – Cancelamento do registro.

§ 1º – As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º – A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente regulamento, competem concorrentemente aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço.

Art. 150. A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má-fé ou dolo.

Art. 151. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infrigente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1º – O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

Art. 152. As multas serão aplicadas em Unidade de Referência de (UFM), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo municipal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 153. A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I. De até 10 UFM, nas faltas consideradas leves:

- a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d) não dispuserem de dispositivo de registro de temperaturas;
- e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;
- f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
- g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;
- h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;
- i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
- j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;
- k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;
- l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;
- m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
- n) praticarem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
- o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
- p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

s) utilizarem água não potável no interior das instalações;

t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;

u) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou à preservação da saúde pública.

II. De 10 a 20 UFM, nas faltas consideradas moderadas, quando:

a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;

c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;

d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;

e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;

g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;

h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;

i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprio ou contaminado, em qualquer fase do processamento;

j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;

k) embalemem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;

l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário responsável técnico pela sua inspeção, excepcionado o leite a granel;

q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;

r) não cumprirem os prazos fixados pelos fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incomplete trabalhem com produtos de origem animal;

u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processa alimentos ou produtos de origem animal;

v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

y) o estabelecimento não possuir registro no Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal e realizar a comercialização de produtos de origem animal.

III. De vinte a trinta UFM, nas faltas consideradas graves, quando:

a) Utilizarem embalagens inapropriadas e/ou danificadas para o acondicionamento dos produtos de origem animal;

b) não mantiverem em dia e à disposição da inspeção ou fiscalização, os resultados das análises dos produtos, exigidas e recomendadas para os produtos de origem animal;

c) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

d) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados somente no SIM/POA, excetuando-se os convênios intermunicipais oficialmente firmados e a área de livre comércio de produtos artesanais, conforme lei específica;

e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;

f) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;

g) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao desempenho das atividades dispostas na presente Lei e em seus Regulamentos e normas complementares.

i) produzirem e comercializarem produtos de origem animal sem registro no SIM/POA.

IV. De trinta a cinquenta UFM, nas faltas consideradas muito graves, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

b) abaterem animais na ausência de fiscal responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

d) não sacrificarem animais condenados na inspeção ante-mortem ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;

f) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V. De cinquenta a cem UFM, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalados ou carimbos;

b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do SIM/POA;

d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades das quais estão suspensos ou interditados;

e) utilizarem, sem autorização do SIM/POA, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro component interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;

g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;

h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º – Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º – O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 154. O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa no prazo fixado no caput deste artigo, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 155. A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, será aplicada quando:

I. forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II. forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;

b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;

d) com características físicas ou organolépticas anormais;

e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III. Apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV. Contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V. Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI. Apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

VII. Estiverem sendo comercializados sem registro em Serviço de Inspeção.

§ 1º – Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II. A data, horário e local da apreensão;

III. A descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV. Motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º – O fiscal, após proceder à apreensão, deverá:

I. Nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II. Promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artigo 162, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 156. – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

II. autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III. nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 157. O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º – Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º – A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 158. As despesas ou onus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e em seus Regulamentos.

Art. 159. São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I. Utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II. Adicionarem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 160. São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos que, artificialmente:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. Modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ou determinadas pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II. Façam uso não autorizado da chancela oficial;

III. Substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV. Alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V. Objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI. Consistam de operações de manipulação e elaboração visando a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 161. São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I. Constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II. Utilize denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seus Regulamentos ou em formulas aprovadas.

Art. 162. A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei e em seus Regulamentos, será aplicada quando:

I. Forem clandestinos ou comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II. Não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição;

III. Estiverem sendo comercializados sem registro em Serviço de Inspeção.

§ 1º – Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o medico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;
- II. A data, horário e local da condenação ou destruição;
- III. A descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:
 - a) sua quantidade, peso ou volume;
 - b) sua espécie, variedade ou tipo.
- IV. O motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;
- V. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;
- VI. O método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;
- VII. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VIII. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§ 2º – A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o medico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 163. A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º – Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o medico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável;
- II. A data, horário e local da suspensão das atividades;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

suspensão;

III. Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da

motivam a suspensão;

IV. Os dispositivos legais ou regulamentares que

V. A descrição detalhada da atividade suspensa;

VI. A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras

informações que os individuem;

d) função ou finalidade.

VII. Método e identificação do meio empregado na

suspensão;

VIII. Os prazos e as medidas a serem promovidas pelo

proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX. A advertência das penalidades previstas, caso

desobedeça a suspensão;

X. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na

sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI. A identificação e assinatura do emitente do Auto de

Suspensão das Atividades.

§ 3º – A revogação da suspensão será efetivada pelo

médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está

condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida

administrativa.

§ 4º – A revogação da suspensão das atividades não

exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 164. A suspensão das atividades deverá ser

aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou

processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou

afins.

Art. 165. A pena de interdição parcial do

estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que

importe em iminente ou presentismo à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-

sanitária.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-
Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIÁK. A Prefeitura
Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade
deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º – A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º – A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

- I. A identificação do proprietário ou responsável;
- II. A data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III. Os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV. Os dispositivos legais ou regulamentares que motivaram a interdição parcial;
- V. A descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI. A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
 - d) função ou finalidade.
- VII. Método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII. Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX. A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 3º – A desinterdição do estabelecimento não exige seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 166. A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIUK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. Requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II. Aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 167. A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I. Estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II. Comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III. Desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I. A identificação do proprietário ou responsável;

II. A data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III. Os motivos que fundamentam a interdição total;

IV. Os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V. O método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI. Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII. A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII. A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX. A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º – A desinterdição do estabelecimento não exige seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 168. A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I. Requerimento do interessado, dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II. Aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 169. A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I. Em que resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II. Funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III. Estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. A Secretaria da Agricultura, semprejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitada, prestará sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Parágrafo único – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 171. Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TERÇA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02564 67Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando à consecução do disposto neste artigo.

Art. 172. Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da Federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

Art. 173. O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 174. As autoridades da saúde pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 175. Os casos omissos neste regulamento serão deliberados pelo Secretário Municipal da Agricultura de Santa Tereza do Oeste.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,
Em, 05 de novembro de 2024.



Elio Marciniak
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)